



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 341-18.
2012.6.05.0047 – CLASSE 32 – JUAZEIRO – BAHIA**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Carmem Lucia da Paz Barbosa
Advogado: Sátiro de Castro Ferraz Neto

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Reconhecido pela Corte de origem o caráter *sub judice* do processo de prestação de contas, não incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 11, § 7º, da Lei n.º 9.504/97.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial da ora Agravada para, reformando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, deferir-lhe o registro da candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Juazeiro.

Argui o Agravante, nas razões do seu regimental, a existência de “*error in procedendo* da r. decisão monocrática recorrida. Isso porque não cuidou de realizar juízo de admissibilidade do recurso especial aviado” (fl. 135).

Alega que (fl. 135):

[...] cabia à parte recorrente trazer aos autos prova de que a decisão que julgou suas contas de campanha como não prestadas não teria transitado em julgado ou estaria [*sic*] por algum motivo suspenso [*sic*] seus efeitos, entretanto limitou-se apenas a questionar se houve ou não o trânsito em julgado, incitando a corte de origem a firmar posicionamento em um desses dois sentidos, o que não ocorreu na hipótese telada.

Afirma que o fato de se ter apresentado as contas extemporaneamente não regularizaria a situação em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, que alterou a Lei nº 9.504/97, “a qual passou a prever expressamente que as contas não apresentadas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral devem ser julgadas como não prestadas”. (fl. 136)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, ao contrário do que alega o Agravante, constata-se a tempestividade do apelo especial eleitoral, o cabimento de sua interposição



com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, o prequestionamento e os pressupostos exigidos na legislação de regência, estando presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso.

De resto, a questão controvertida cinge-se a uma das condições de elegibilidade, a quitação eleitoral, que, entre outras obrigações, alcança a apresentação de contas de campanha eleitoral, nos termos do § 7º do art. 11 da Lei das Eleições.

O Tribunal *a quo* indeferiu o registro da candidatura porque, no momento do pedido de registro, a ora Agravada não possuía quitação eleitoral, entendendo como não prestadas as contas de campanha, nos termos do que está disposto no artigo 27, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

Ocorre que, da leitura do voto condutor do acórdão exarado por ocasião do julgamento do segundo recurso integrativo interposto pela Candidata, depreende-se que o Tribunal de origem reconheceu o caráter *sub judice* do indigitado processo de prestação de contas, *in verbis*:

[...] independentemente do trânsito em julgado da decisão que declarou as contas não prestadas, a embargante é inelegível, pois a eventual ausência de intimação acerca da sentença aludida apenas abre a oportunidade de ela interpor recurso. Todavia, não se pode afirmar que será exitosa em sua pretensão recursal. E, por óbvio, o processo de registro de candidatura não poderá aguardar o desfecho da demanda em comento, devendo ser julgado com base nas condições existentes no momento atual. (fl. 106; sem grifos no original.)

Ora, tal entendimento não guarda consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme atesta o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAS TIDAS COMO NÃO PRESTADAS POR DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

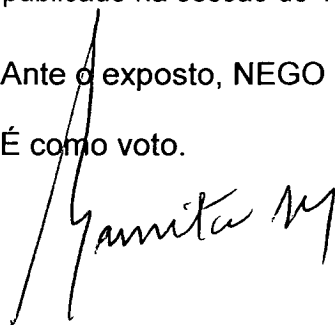
1. A teor do que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral. Do mesmo modo, **não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver *sub judice*, hipótese dos autos.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 4119-81/CE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO,
publicado na sessão de 11.11.2010 – sem grifo no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Yamita M.", is written over the text "É como voto." The signature is stylized and cursive.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 341-18.2012.6.05.0047/BA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Carmem Lucia da Paz Barbosa (Advogado: Sátiro de Castro Ferraz Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 17.12.2012.